

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: izo915pq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2024 Projeto de lei nº 453/2024 Protocolo nº 2200/2024 Processo nº 687/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Claudio Ferreira</p>		

Dispõe sobre o aproveitamento de armas de fogo e munições apreendidas em operações realizadas pela Polícia Civil e Militar do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As armas de fogo e munições apreendidas em operações realizadas pelas Polícias Civil e Militar, após a elaboração de laudo pericial e sua respectiva juntada aos autos do processo, serão encaminhadas, pelo juiz competente, ao Comando do Exército, conforme dispõe o art. 25, da Lei Federal nº10.826 de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º A Polícia Civil e Militar, a contar da data do encaminhamento ao juiz competente responsável pela apreensão de armas de fogo e munições, poderá, no prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento do relatório reservado a que se refere os §§ 1º e 1º-A, do art. 25, da Lei Federal nº 10.826, de 2003, requerer ao Comando do Exército a doação dos armamentos apreendidos, de suas peças, componentes e munições.

Parágrafo único. No requerimento de que trata o caput, deverá constar a relação, a quantidade, e a justificativa de necessidade do uso dos armamentos e das peças, componentes e munições apreendidas.

Art. 3º Autorizada a doação pelo Comando do Exército, a Polícia Civil ou Militar deverá incorporar as armas de fogo, suas peças, componentes e munição ao seu patrimônio.

Art. 4º O armamento apreendido, suas peças, componentes e munições, após a incorporação ao patrimônio da Polícia Civil ou Militar, deverão passar por inspeção minuciosa realizada por armeiro da instituição que



certificará seu pleno funcionamento antes de colocadas à disposição dos policiais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na sua data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a lei federal 10826 de 2003 em seu artigo 25 que tem a redação:

“Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei”.

Apresentamos a proposta de Lei com objetivo permitir o aproveitamento de armas, peças, componentes e munições apreendidos durante as operações desencadeadas pelos órgãos estaduais de segurança pública, propiciando economia aos cofres públicos e melhor condições de trabalho, haja vista que as instituições poderão obter novos materiais bélicos sem dispêndio de recursos orçamentários e dando condições de melhor atuações aos policiais.

A falta de equipamentos na segurança pública, derivada pela escassez de recursos, é frequentemente apontada como um dos problemas vividos pelos órgãos estaduais.

Por outro lado, os criminosos se utilizam cada vez mais de armas de guerra em crimes praticados em Mato Grosso, como constantemente temos visto em especial nos ataques do novo cangaço.

Esta medida propiciará que o armamento apreendido seja utilizado pelas forças de segurança, que, por conseguinte, não precisarão dispendir recursos públicos para aquisição de novos armamentos, razão pela qual a iniciativa mostra-se relevante, oportuna e perseguidora ao interesse público.

Portanto, peço aos Nobres Pares, pelas razões acima expostas o apoio à aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Fevereiro de 2024

Claudio Ferreira
Deputado Estadual